

Acórdão: 16.130/04/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113073-23  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144693-81  
Inscr. Estadual: 461.024161-3505  
Origem: DF/Ipatinga

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – Constatada a utilização indevida do instituto da não-incidência do ICMS consignado em notas fiscais que destinavam mercadorias a outro estabelecimento de mesma titularidade, com fins específicos de exportação, uma vez que a destinatária das mercadorias enviou-as para industrialização em outra unidade da Federação. No entanto, altera-se a base de cálculo do ICMS, devendo os valores das operações serem extraídos das notas fiscais emitidas pela Autuada. Outrossim, exclui-se do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao período de 01/01/99 a 30/03/99, em virtude da não comprovação da infração neste período. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS consignada em notas fiscais emitidas pela Autuada, destinando mercadorias a outro estabelecimento de mesma titularidade, com fim específico de exportação, no período de janeiro/99 a junho/2000, face a constatação da transferência de referidas mercadorias para serem industrializadas em estabelecimento da mesma empresa, localizado em outra unidade da Federação.

Lavrado em 17/03/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 166/176.

O Fisco se manifesta às fls. 184/186, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fl. 192. Regularmente intimado (documentos de fls. 193/198) o sujeito passivo não se manifesta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 200/205, opina pela improcedência do Lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em razão da inobservância pelo Fisco dos requisitos contidos no art. 57 e 58 da CLTA/MG. Acrescenta, ainda, que inexistem na peça acusatória elementos concretos e suficientes para configurar a irregularidade nela apontada.

No entanto, razão não lhe assiste, visto que a infração constante do relatório do AI de fls. 03 é bastante clara, sendo que os Anexos I a II (fls. 07 a 14), enviados à Autuada (AR de fls. 164 e 165) relacionam tanto as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo ao abrigo da não-incidência como aquelas emitidas pela destinatária das mercadorias, remetendo-as para industrialização em outra unidade da Federação, as quais comprovam a irregularidade em discussão.

Ademais, para lavratura do Auto de Infração o atuante não deixou de observar os dispositivos legais citados pelo Impugnante.

Salienta-se que a argumentação de que não houve verificação se as mercadorias tidas como não exportadas estavam – ou não – contidas nos documentos comprobatórios de exportações efetivadas no período, será abordada quando do exame do mérito, por ser pertinente a este.

Assim sendo rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

#### **DO MÉRITO**

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de falta de destaque do ICMS nas notas fiscais relacionadas no Anexo II (fls. 09/12), emitidas pela Autuada no período de março/1.999 a dezembro/2.000, face a constatação de que as mercadorias nelas consignadas teriam sido remetidas para estabelecimento de mesma titularidade (CVRD – Complexo Minerador de Itabira), inscrição estadual de n.º 317.024161.1253, com fins específicos de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, tendo a destinatária das mercadorias remetido-as para industrialização no Estado do Espírito Santo, conforme se depreende das notas fiscais elencadas no Anexo I (fls. 07 e 08).

O Fisco acostou aos autos (fls. 15/75) a terceira via das notas fiscais emitidas pela Autuada, referentes ao período autuado (janeiro/99 a junho/00) e não autuado ( julho/00 a dezembro/00), bem como cópias das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento localizado em Itabira/MG (fls. 77/90, 92/107 e 125/163), consignando como destinatária das mercadorias a “CVRD – Área Operacional da Pelotização”, em Vitória/ES.

Salienta-se que a caracterização da infração está alicerçada nas notas fiscais emitidas pela destinatária (estabelecimento de Itabira) remetendo o minério de ferro para industrialização no Estado do Espírito Santo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do § 4º, do art. 5º, do RICMS/96 ( a seguir transcrito) o único destino a ser dado pelo estabelecimento destinatário (Itabira), às mercadorias recebidas com fins específicos de exportação seria a sua remessa ao exterior.

“ A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”

Importante mencionar parte da manifestação fiscal (fls. 185 e 186) que esclarecem o procedimento utilizado para elaboração do presente trabalho fiscal e que também sustentam a caracterização da infração.

1 - Somente foram autuados os produtos enviados para industrialização, cujo “Código Fiscal da Operação – CFOP” era 6.22 ( Transferência de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros), embora conste dos autos cópias de notas fiscais (fls. 128 e 129, dentre outras) emitidas pelo estabelecimento de Itabira/MG com o CFOP – 6.21.

2 – A Autuada (Ouro Preto) remeteu para o estabelecimento em Itabira/MG minério de ferro de sua própria produção, como também aqueles recebidos do estabelecimento de Capanema/Itabirito.

3 - Os minérios de ferro oriundos do estabelecimento de Timbopeba/Ouro Preto recebem a denominação final caracterizada por “TO” e os adquiridos de Capanema/Itabirito “CM”.

4 – No Anexo II (fls. 09/13) estão consolidadas todas saídas do estabelecimento da Autuada no período de janeiro/1.999 a dezembro/2.000.

5 – Para o período de 01/01/99 a 01/06/00 o estabelecimento de Itabira/MG ( Coobrigado) utilizou em suas notas fiscais de saídas a descrição do produto como sendo “**Minério de Ferro PF**” ( Pellets Feed), mas com CFOP - 6.22.

6 – Para comprovar que as saídas de “**Minério de Ferro PF**” do estabelecimento/Itabira compreendidas no período de 01/01/99 a 01/06/00 foram adquiridas da empresa ora Autuada (estabelecimento de Ouro Preto), foi elaborada o Anexo III ( fls. 14), relacionando as aquisições de outros estabelecimentos.

7 – Todas as saídas da Autuada se deram sob a forma de transferência e com destino à exportação, tanto da produção própria, quanto da adquirida de terceiros ( unicamente do estabelecimento de Capanema).

Entende a Impugnante que as exigências fiscais referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente à maio/1.999 estariam decaídas, em virtude do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Entretanto, nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não procedendo o entendimento da Impugnante quanto a decadência de parte do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em exame, o prazo final para constituição do crédito tributário relativamente ao exercício de 1.999 esgotaria em 31/12/04, de acordo com o dispositivo legal retrocitado.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 17/03/04, e a intimação ao sujeito passivo realizada em 24/05/04, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR de fls. 165, não há se falar em decadência do crédito tributário para o período de janeiro a maio/1.999, como pretende a Impugnante.

Muito embora a infração esteja comprovada, constata-se que o trabalho fiscal merece as correções, a seguir especificadas.

### **1 – Alteração da base de cálculo:**

A autuação se refere a descaracterização da não-incidência do ICMS nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, localizado no município de Ouro Preto, porém pelo confronto dos valores relativos ao ICMS constantes no DCMM de fls. 05 e 06 e os consignados nas notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 07 e 08), percebe-se que equivocadamente o Fisco tomou como base de cálculo do imposto os valores das notas fiscais emitidas pela destinatária das mercadorias (estabelecimento de Itabira).

Assim sendo, deve a base de cálculo do ICMS ser alterada, tomando-se os valores das operações descritos nas notas fiscais emitidas pela Autuada (estabelecimento de Ouro Preto).

Como as quantidades de minério de ferro remetidas pela Autuada, no período de janeiro/99 a junho/00, não correspondem a idênticas quantidades saídas do estabelecimento localizado em Itabira/MG (Coobrigado), deverá o Fisco quando da adequação da base de cálculo levar em consideração o critério contábil PEPS (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai), relativamente ao controle de estoque do estabelecimento localizado em Itabira/MG, objetivando apurar cronologicamente as quantidades e valores das saídas do estabelecimento ora autuado.

### **2 – Exclusão das exigências fiscais referentes ao período de 01/01/99 a 30/03/99:**

As notas fiscais emitidas pela Autuada (Ouro Preto) se deram a partir de 17/03/99, conforme se constata pelos documentos listados no Anexo II (fls. 09 a 13), não se justificando, portanto, as exigências concernentes ao período de janeiro a 30 de março/99.

Frisa-se que permanecem as exigências fiscais referentes à saída de 394.960 toneladas de minério de ferro (Anexo I – fls. 07), relativas ao dia 31/03/04.

Importante alertar que o Fisco tomou, equivocadamente, como marco para a ocorrência dos fatos geradores as datas consignadas nas notas fiscais emitidas pela Coobrigada (Itabira), ao invés das datas constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada (Ouro Preto), no entanto, a alteração de tais datas resultaria em acréscimo nos valores do crédito tributário, motivando, em consequência a reabertura aos sujeitos passivos do prazo de 30 dias para apresentação de nova Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imunidade das operações em exame, alegada pela Impugnante, não deve prosperar pelas razões já expostas. Ademais, são infundadas as alegações de que o minério de ferro teria sido exportado pela destinatária, visto que as provas constantes dos autos (fartamente enumeradas) comprovam que referido produto saiu do estabelecimento da Coobrigada ( Itabira) com destino à CVRD de Vitória/ES.

Os argumentos trazidos pela Impugnante quanto a não tributação das operações de transferências de mercadorias, não encontram guarida na legislação tributária, conforme se extrai das disposições contidas no art. 12, inciso I da LC n.º 87/96 e art. 6.º, inciso VI da Lei 6763/75.

Por derradeiro, vale acrescentar que não se aplica ao caso presente as disposições contidas no art. 112 do CTN, conforme entende a Impugnante, posto que não há dúvidas nos autos que suscite a aplicação deste dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais referentes ao período de 01/01/99 a 30/03/99 e, ainda, para alterar a base de cálculo utilizada aos valores constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada (Ouro Preto), as quais deram suporte ao trabalho fiscal, levando-se em consideração o critério contábil PEPS (relativamente ao controle de estoque do estabelecimento localizado em Itabira). Vencidos, em parte, os Conselheiros: 1) Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente. 2) Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais referentes ao período de 01/01/99 a 31/03/99. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retromencionados. Pela Impugnante, sustentou oralmente, na sessão do dia 14/12/04, a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Presentes à sessão do dia 15/12/04, pela Impugnante, a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 15/12/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

Acórdão: 16.130/04/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113073-23  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144693-81  
Inscr. Estadual: 461.024161-3505  
Origem: DF/Ipatinga

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito versa sobre a descaracterização da “não incidência” lançadas nos documentos fiscais que acobertaram as operações entre as filiais da Autuada e Coobrigada, localizadas no município de Ouro Preto ( Autuada) e Itabira (Coobrigada).

A “não incidência” notificada, dava-se, segundo relatam os documentos fiscais, em função da Exportação.

O fisco em flagrante fiscal, apurou no entanto, que não houve a exportação, já que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento da Autuada, no Espírito Santo, para fins de industrialização, circunstância que motivou a desconsideração da não incidência gravada nestas remessas das unidades de Ouro Preto e Itabira.

Não obstante a “desconsideração” da não incidência citada, o Fisco na apuração da base de cálculo, arbitrou os valores das operações tomando por base a operação de remessa para industrialização havida entre seu estabelecimento de Itabira (Coob.) e a unidade industrial do Espírito Santo.

Ora, em nosso entendimento, a desconsideração da “não incidência” havida no caso presente afasta o “arbitramento”, na medida em que a melhor técnica é a de usar os valores constantes das notas fiscais das operações existentes entre a unidade de Ouro Preto (Autuada) e a de Itabira (Coob.).

Ademais , não existe no processo qualquer questionamento ou ressalva sobre o valor real da operação, admitindo-se então que os valores dos documentos fiscais autuados estão corretos ,razão outra para inadmitir aqui o arbitramento adotado pelo Fisco que, além de tudo, repita-se, toma como referência uma operação posterior que não a autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data Vênia”, divirjo dos votos majoritários porque, ao mesmo tempo que reconhecem a imprestabilidade do arbitramento já notificado aqui, eles, de outro lado, refazem essa apuração da base de cálculo com outros parâmetros sem contudo observar o que está originalmente no Auto de Infração e ainda o contraditório, pois, sobre este novo critério sugerido pelos noticiados votos majoritários, deveria no mínimo existir a contraposição do Contribuinte.

A base de cálculo é fato fundamental ao Lançamento em questão e, estando ela equivocada pelo arbitramento ocorrido, outro caminho não há se não o de julgar improcedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 15/12/04.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.130/04/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113073-23  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144693-81  
Inscr. Estadual: 461.024161-3505  
Origem: DF/Ipatinga

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência reside apenas na formação da base de cálculo das exigências fiscais.

Entendo, com a devida vênia, que o Fisco utilizou-se do instituto do arbitramento, previsto na legislação, por não haver outra forma factível de se alcançar a base de cálculo para as exigências fiscais.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para, apenas, excluir as exigências fiscais referentes ao período de 01/01/99 a 31/03/99, conforme fundamentos dos votos vencedores.

**Sala das Sessões, 15/12/04.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**